



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.518 - SP (2013/0030362-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : MARIA IZABEL LEMES FERREIRA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - PRECEDENTES DO STJ.

INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de divergência e, nessa parte, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.518 - SP (2013/0030362-9)

EMBARGANTE : MARIA IZABEL LEMES FERREIRA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de embargos de divergência opostos por MARIA IZABEL LEMES FERREIRA, em face de acórdão proferido em agravo regimental no recurso especial pela Terceira Turma desta Corte Superior, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, ementado nos seguintes termos (fls. 824/828, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/05/2012).

3.- Agravo Regimental improvido.

Depreende-se da leitura dos autos que a ora embargante ajuizou ação de cobrança contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (fls. 03/11, e-STJ), almejando cobertura securitária por vícios de construção do imóvel de sua propriedade.

Na origem, o juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 490/495, e-STJ), condenando a seguradora ao ressarcimento dos danos materiais noticiados na exordial, "*tendo em vista que esta não verificou as condições nas quais executada a obra antes de aceitar a cobrança de seguro*" (fl. 494, e-STJ).

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento apenas ao apelo da companhia de seguros, reconhecendo, na hipótese, a incidência do prazo prescricional anual em razão de ser a autora beneficiária do seguro referente ao Sistema Financeiro da Habitação (fls. 616/623, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 656/658, e-STJ).

Foi, então, interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts 535 do Código de Processo Civil e 177 do Código Civil de 1916 (fls. 661/696, e-STJ), sustentando, em suma, negativa de prestação jurisdicional e inoccorrência da prescrição.

O ilustre relator, Ministro SIDNEI BENETI, aplicando, na espécie, o enunciado das Súmulas 83 e 07 do STJ, negou seguimento ao apelo nobre, fundamentando que "*o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que aplica-se ao caso dos autos a prescrição ânua e cujo termo inicial conta-se da ciência do interessado pela recusa no pagamento da indenização*" (fls. 739, e-STJ). Fundamentou, ainda, que "*para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de prova do termo inicial da prescrição ânua seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos*" (fl. 740, e-STJ).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Apresentado, ainda, agravo regimental, o pedido restou novamente afastado nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Min.

MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/05/2012).

3.- Agravo Regimental improvido.

Embasando-se em precedentes da **Terceira Turma** (REsp n.º 1.143.962/SP, REsp n.º 1.025.187/SP, REsp n.º 963.306/SP e AgRG no Ag n.º 1.127.448/RS) e da **Quarta Turma** (REsp n.º 233.438/SP, REsp n.º 647.186/MG, REsp n.º 436.916/MG, e AgRg no Ag n.º 1.062.854/SP), aponta a embargante, na presente oportunidade, divergência jurisprudencial, defendendo, em apertada síntese, que o prazo prescricional para as ações de indenização por danos decorrentes de vícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção em contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (ou seja: vintenário), não se aplicando a prescrição anual estabelecida no art. 178, § 6.º, inc. II, do mesmo diploma legal.

Admitido o processamento dos embargos de divergência (fls. 879, e-STJ), foi apresentada impugnação pela seguradora, sustentando a exatidão do acórdão embargado por ser a autora da ação indenizatória parte segurada, incidindo-lhe, portanto, a prescrição anual (fls. 883/893, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo **conhecimento e provimento** dos embargos de divergência (fls. 896/902, e-STJ), nos termos do parecer assim ementado:

Embargos de Divergência em Recurso Especial. Direito Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Vício de construção. Seguro. Prescrição. Vinte anos.

1. Em se tratando de pretensão deduzida por mutuário do SFH que reclama apólice de seguro obrigatório decorrente de vício de construção no imóvel adquirido, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do CC/1916 (atual art. 205 do CC/2002). Precedentes do STJ.

2. Mutuário figura como mero beneficiário da apólice contratada pela empresa responsável pelo financiamento do imóvel, sendo esta última a efetiva segurada na relação contratual estabelecida com a seguradora.

3. Prescrição vintenária decorrente, também, da regra geral de proteção do mutuário em face do construtor da obra. Súmula nº 194/STJ.

Parecer pelo conhecimento e provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.518 - SP (2013/0030362-9) EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - PRECEDENTES DO STJ.

INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, quanto aos paradigmas **prolatados pela Terceira Turma**, faz-se necessário asseverar que a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido da impossibilidade de interposição de embargos de divergência com fundamento em acórdãos oriundos da **mesma** Turma julgadora, consoante se colhe dos julgados da Corte Especial: **AgRg nos EREsp n.º 1227160/RS**, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013; **AgRg nos EAREsp n.º 151.187/SP**, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 23/9/2013; **AgRg nos EAREsp n.º 273.256/SP**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2013, DJe 2/9/2013.

Contudo, sobre o tema do caso vertente – prazo prescricional em demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário do SFH – demonstrou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora embargante existência de divergência de posicionamento no âmbito da Segunda Seção, entre os órgãos fracionários que a compõe, ao colacionar julgados proferidos pela Quarta Turma (**REsp n.º 233.438/SP**, **REsp n.º 647.186/MG**, **REsp n.º 436.916/MG**, e **AgRg no Ag n.º 1.062.854/SP**), nos quais foi aplicado o prazo prescricional vintenário.

2. Como é sabido, no contrato de **seguro por danos**, a obrigação da seguradora é prestar garantia à segurada contra o sinistro previsto no instrumento contratual, possuindo, portanto, **natureza jurídica indenizatória**. **Não se constitui**, por exemplo, como o seguro DPVAT, em um contrato de **responsabilidade civil**, o que, por certo, afastaria a regra da geral imposta à pretensão prescritiva.

Destaca-se, a propósito, a seguinte lição doutrinária dos professores PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (*in Novo Curso de Direito Civil* - volume 4: contratos, tomo II: contratos em espécie. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 501):

"De fato, a obrigação do segurador tem natureza contratual, em tese limitada pelos termos do contrato, **mas tal circunstância não elide a sua natureza indenizatória**, especialmente porque a sua atividade pressupõe, exatamente, a transferência do risco de dano a ser eventualmente experimentado pelo segurado, que busca, no seguro, **a garantia de compensação em caso de ocorrência do sinistro**.

E tanto isso é verdade que, por se tratar de obrigação essencialmente compensatória, é vedado ao segurador, por exemplo, no seguro de dano, a ser analisado abaixo, contratar valor que supere o interesse do segurado, no momento da conclusão do contrato (art. 778 do CC/02; art. 1.438 do CC/1916)."

Outrossim, a obrigatoriedade de sua pactuação imposta no Decreto n.º 73/66 não tem o condão de afastar a sua **natureza privada e puramente ressarcitória**, pois, os contratos de seguro em geral, nos dias atuais, desempenham, inegavelmente, sejam quais forem, o relevante papel de socialização dos riscos, dos danos e do **dever de indenizar**, estando todas as suas modalidades condicionadas ao integral cumprimento da função social que tem a realizar: a transferência do risco ao segurador.

Destaca-se, portanto, que no negócio jurídico de *seguro de dano* a **natureza compensatória** da prestação contratual assumida pela companhia garantidora.

É, evidentemente, a sua maior característica.

Na hipótese, como reforço dialético, tem-se consignado, ainda, no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pela justiça estadual, que o imóvel danificado se encontra quitado (fl. 623, e-STJ), razão pela qual, no caso em concreto, **não há como dissociar a figura da autora da qualidade de segurada e também beneficiária**, incidindo, ainda com mais razão, a regra prescritiva inserta no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

Vale rememorar, por oportuno, que no julgamento do **REsp n.º 871.983/RS** (Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 21/05/2012), pela Colenda Segunda Seção desta Corte Superior, restou firmado, após os debates, que os sinistros ocorridos no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (**sejam eles: danos físicos ao imóvel e/ou danos pessoais**) não diferem em sua natureza dos sinistros em geral, incidindo, portanto, a norma preceituada no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916:

"Art. 178. Prescreve:

§ 6º. Em um ano:

II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa (...)."

Nesse sentido, confira-se, ainda, os seguintes precedentes da Terceira e da Quarta Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. No caso concreto, não havendo data certa a partir da qual se possa contar o lapso prescricional, por serem os danos contínuos e permanentes, não há como, em sede de recurso especial, ultrapassar tal fundamento, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3.. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Aplica-se o prazo prescricional anual (art. 178, § 6º, II, do CC de 1916) às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1287043/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTES.

1. É ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 330.517/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

2. *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."* Súmula n. 278, do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1367264/MG, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULAS 7 E 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2.- Não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de Recurso Especial, reconhecer o advento da prescrição, pois seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

3.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão do Julgado. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1273293/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Podem ser citadas, ainda, as seguintes decisões monocráticas, quanto ao prazo anual em se tratando de vícios construtivos do imóvel segurado: **AREsp n.º 655.681/RJ**, rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, DJ de 27/02/2015; **AREsp n.º 579.648/RS**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, DJ de 06/11/2014; e, **REsp n.º 1.174.776/SP**, rel. Min. **LUIZ FELIPE SALOMÃO**, DJ de 01/10/2014; dentre várias outras.

3. Ante o exposto, **conheço parcialmente** dos embargos de divergência e, nessa parte, **nego-lhes provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0030362-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.272.518 / SP

Números Origem: 16002005 201101307251 5900120050220793 994071163340 994071163340500001

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA IZABEL LEMES FERREIRA
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S)
THIAGO RAMOS VIANNA
EMBARGADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de divergência e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.